

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Camila Kuhn Kappler¹, Letícia Regina Konrad²

Resumo: O princípio da dignidade da pessoa humana está presente na sociedade contemporânea, e inserido na Constituição Federal de 1988, como um pilar da República brasileira. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar de que forma este princípio é visualizado no âmbito jurisprudencial. Assim, por meio de pesquisa qualitativa e do método dedutivo com análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, o artigo discorre, em uma primeira parte, sobre este princípio, com foco na (in)determinação de seu conceito e sua evolução histórica. Em uma segunda parte, investiga a importância e estruturação do princípio no ordenamento jurídico brasileiro e quais são ou podem ser seus limites de interpretação e sua aplicação. Na terceira parte, são analisadas jurisprudências do TJ/RS, STJ e STF, para a verificação da aplicação do princípio e sua fundamentação nas decisões. Conclui-se que este princípio pode ser verificado nas jurisprudências, de forma mais expressiva nas decisões do STF, e é afirmado como elemento estruturante do ordenamento.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Conceitos teóricos. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, podem ser encontrados diversos princípios fundamentais para a estruturação de todo o sistema de leis. Dentro dos ditos fundamentais, há o princípio da dignidade da pessoa humana, que necessita ser examinado para que se encontrem balizas e limites de interpretação e aplicação. É relevante a investigação do tema, pois a dignidade da pessoa está expressa na Constituição, e não pode ser utilizada de qualquer maneira pelo intérprete.

O presente artigo fundamenta-se na pesquisa qualitativa, pois analisa o contexto, construção teórica, os antecedentes e a estruturação do princípio da

1 Acadêmica do Curso de Direito da Univates. camila.kappler@universo.univates.br

2 Professora do Curso de Direito da Univates. Mestre em Direito. leticiakonrad@gmail.com

dignidade da pessoa humana. Procura identificar em que contexto o princípio se encontra, como ele foi construído teórica e historicamente, e de que forma ele se apresenta na legislação e doutrina brasileira. Com base em Mezzaroba e Monteiro (2014), utiliza-se o método dedutivo, onde a partir de livros, legislação e documentos, pretende-se verificar de que forma este princípio se apresenta no âmbito jurisprudencial. Para alcançar este resultado, o procedimento utilizado é bibliográfico, documental e jurisprudencial. Quanto ao primeiro procedimento, é examinado o aporte teórico deste princípio nas doutrinas, livros de juristas e livros acadêmicos. Quanto ao segundo, é analisado o princípio a partir de legislação e documentos de órgãos oficiais e institucionais. Quanto ao terceiro procedimento técnico, o jurisprudencial, o objetivo é a análise de decisões judiciais, de processos conclusos e transformados em jurisprudência, que contemplem o princípio estudado.

Neste estudo, parte-se de uma visão histórica e ampla do princípio da dignidade da pessoa humana, com foco na (in)determinação do seu conceito e evolução no decorrer dos tempos, com destaque na forma como é ressaltada pelos autores. Após, em uma segunda parte do referencial teórico, há o aprofundamento do estudo, pela análise do princípio inserido no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de leis e doutrina selecionadas sobre pontos relevantes acerca da colocação e maneira de interpretação do princípio. Exaurido o referencial teórico, analisam-se decisões jurisprudenciais que trazem o princípio da dignidade da pessoa humana. As três primeiras decisões são do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Há, ainda, outras três decisões do Superior Tribunal de Justiça e as três últimas decisões são do Supremo Tribunal Federal. A análise de jurisprudência visa a investigar a fundamentação das decisões, e relacioná-la com o suporte teórico da primeira parte do artigo, para então poder concluir se a dignidade da pessoa humana aparece nos casos de forma séria e limitada, ou se serve para justificar qualquer decisão.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A PERMANENTE CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO

Averiguar o significado da palavra dignidade não é tarefa simples. Em um primeiro olhar, com base no dicionário Houaiss (2008, p. 250-251), a palavra quer dizer “consciência do próprio valor”; em uma segunda acepção, o dicionário estabelece que dignidade é um “modo de proceder que inspira respeito”; em uma terceira acepção, significaria “amor-próprio”.

O trajeto percorrido para o alcance destas curtas significações, conforme Sarlet (2012 p. 34), envolveria uma perspectiva histórica e filosófica. O significado da palavra dignidade não é simples nem determinado, já que a “ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão”. O estudioso destaca referências do Cristianismo que, em sua concepção de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, acaba por construir o conceito de que o ser humano e não só os cristãos

são dotados de valor próprio e intrínseco, ou seja, não podem servir de meio para ninguém (SARLET, 2012).

Entre várias aparições da dignidade da pessoa humana na antiguidade clássica, no medievo e na renascença, é “[...] no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 42).

Uma das formulações de Kant (2003, p. 228) é sobre as ações e seus fins. Em sua escrita, “[...] um fim é um objeto de livre escolha, cuja representação o determina para uma ação (pela qual o objeto é instaurado)”; sua argumentação é que a toda ação corresponde um fim, e a escolha desse fim, seja qual for, “constitui um ato de liberdade da parte do sujeito”. Conforme o autor, “trata-se de um imperativo categórico de pura razão prática e, portanto, um imperativo que liga um conceito de dever aquele de um fim em geral” (p. 228). Isso quer dizer que o ato determinante de escolha de um fim “é um princípio prático que prescreve o fim ele mesmo (e assim prescreve incondicionalmente), e não o meio (por conseguinte, não condicionalmente)” (p. 228).

Kant (2003, p. 306) pontua algumas nuances do que poderíamos considerar como uma aproximação ao conceito de dignidade da pessoa humana. Sua argumentação começa na linha de que “todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, *por sua vez*, obrigado a respeitar todos os demais”. A noção de respeito se entrelaça com a obrigação citada por ele, que todos teriam.

Dessa forma, ressalta a ligação entre a dignidade e a sociedade ao pontuar: “A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim” (KANT, 2003, p. 306). Ou seja, a dignidade estaria vinculada à ideia de o ser humano não ser usado ou usar outro ser humano como meio, mas sempre como um fim.

É justamente por conta de não poder usar um ser humano como meio, que ele se eleva acima dos outros seres do mundo. Isso, segundo Kant (2003, p. 306), é a consistência da dignidade do ser: “É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos, e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas”. Também observa que, por conta de o ser humano não poder “ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima)” (p. 306), tampouco poderia “agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos” (p. 306). Isso significa que o ser humano “se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo ser humano. Por conseguinte, cabe-lhe um dever relativo ao respeito que deve ser demonstrado a todo outro ser humano” (p. 306).

Kant (2003, p. 316) aprofunda esta ideia com a afirmação de que “ao se fazer de si mesmo um centro fixo dos próprios princípios, deve-se considerar um círculo traçado em torno de si como também formando parte de um círculo que tudo inclui daqueles que em sua disposição”. Esses ao nosso redor seriam “cidadãos do mundo, não exatamente para fomentar, na qualidade de fim, o que é melhor para o mundo, mas apenas para cultivar o que conduz indiretamente a este fim” (p. 316); o que conduziria a esse fim seria cultivar “uma disposição de reciprocidade-comodidade, concórdia, amor mútuo e respeito” (p. 316).

Todas estas considerações do estudioso levam à percepção de que a dignidade tem relação com o respeito, a humanidade, a racionalidade; o devido reconhecimento de si mesmo como cidadão dentre outros cidadãos, ou seja, imerso na coletividade, e, portanto, devedor de respeito e cordialidade a ela.

Já em uma perspectiva conceitual, segundo Bonavides, Miranda e Agra (2009, p. 21-23), a dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e complexo, “[...] é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas”. Cada pessoa pode “[...] exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente” (p. 21-23) quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos. A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em seu tempo e espaço específicos e no que isso influencia na definição do conceito.

As observações feitas acerca da obra de Kant (2003), logo acima, se relacionam também com o respeito, liberdade, escolha e clareza, assim como as pontuações de Bonavides, Miranda e Agra (2009). Os conceitos se aproximam de uma ideia de dignidade que seria perfeita, em que todos os seres humanos teriam seus direitos respeitados, e deveriam respeitar os direitos de todos os outros seres humanos também.

Bulos (2009, p. 392) afirma que a colocação da dignidade como prioridade “consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano” e “é uma vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão”. Esse doutrinador traz uma visão histórica do princípio, ao elencar:

[...] a dignidade humana reflete [...] um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem [...] pois seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais (BULOS, 2009, p. 392).

Enfim, ele explicita que a dignidade é essencial para a subsistência do homem, pois ela faz serem possíveis diversas dimensões de direitos. Nesse

sentido, a dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2000, p. 109). Na mesma linha, para Nunes (2010, p. 59), seria a dignidade “[...] o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Moraes (2015, p. 18), por sua vez, afirma que a dignidade da pessoa humana é um princípio que “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”. A dignidade seria, segundo ele, “um valor espiritual e moral inerente à pessoa” (p. 18), se manifestaria na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (p. 18). O princípio traria consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, sendo que todo estatuto jurídico deveria assegurar a dignidade de modo que não possam ser facilmente feitas “limitações ao exercício dos direitos fundamentais” (p. 18).

É possível perceber que os autores citados argumentam basicamente um mesmo ponto: a dignidade é o pilar que ergue os direitos fundamentais, ela concede unidade. Mesmo quando é chamada de valor, princípio unificador, núcleo essencial, Sarlet (2012, p. 49-50) pontua que ao se ter uma ideia do que significa a dignidade e qual é seu conteúdo, “a conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, revela-se no mínimo difícil de ser obtida”. Aliás, questiona-se a “viabilidade de se alcançar um conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana hoje” (p. 49-50).

Os autores citados acima acertam em demonstrar a notória importância do princípio, sua interligação com diversas dimensões de direitos, mas ele necessita de um âmbito de atuação, de um limite de interpretação, para que não se corra o perigo deste princípio ser justificativa para qualquer caso de violação.

Uma das principais dificuldades de delimitar o princípio da dignidade da pessoa humana, em Sachs (apud SARLET, 2012, p. 50), “[...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuidam de aspectos mais ou menos específicos da existência humana”. Ao invés de tratar da vida, por exemplo, a dignidade abarca uma característica de ser inerente, atribuída a todo e qualquer ser humano, ou seja, a definição da dignidade seria habitualmente posta como “constituindo o valor próprio do ser humano como tal” (p. 50). Entretanto, esta significação acaba por dificultar a compreensão do âmbito de proteção do princípio.

O documento, que discorre sobre a dignidade da pessoa humana em unidade e aparente delimitação neste âmbito é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009, texto digital). Da leitura do preâmbulo, a pretensão é que a dignidade seja “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e

todas as nações”. Há neste documento uma projeção internacional de um compromisso entre os países, quando a Declaração diz que os países devem respeitar os direitos e liberdades de todos e garantir que por meio do ensino e da educação assegure-se o reconhecimento e observância universal e efetiva dos direitos e liberdades contidos na Carta. Claro que é uma declaração, ela declara um compromisso a ser seguido, mas não é instituída de força de lei.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009, texto digital), pontua que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ou seja, a partir desse documento firma-se uma definição universal, um caminho a ser seguido pelos países; não se confirma o conceito de dignidade, pois ela aparece no texto e de forma igual para todos.

Segundo Sarlet (2012, p. 55), a Declaração neste preceito “revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da doutrina kantiana”. Ainda conforme Bobbio (2004, p. 26), essa declaração “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade”. Consenso este que de certa forma foi propiciado pelo contexto em que se encontravam os países, já que Comparato (2015, p. 238) pontua que esta declaração “foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial”, atrocidades estas que em grande maioria só foram reveladas depois de as hostilidades se encerrarem.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana está presente e tem grande importância teórica; entretanto, resta analisar o quanto essa teoria se transpõe para uma realidade específica, ao ordenamento jurídico, e como a jurisprudência é justificada com base no princípio. O traçado de sua delimitação é essencial para que ele seja erguido como argumento confiável na base das decisões judiciais.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), no art. 1º, III, no título I “Dos princípios fundamentais”, como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. Assim, investiga-se o que efetivamente significa esse princípio no âmbito jurídico.

Bastos e Martins (2001, p. 425) pontuam que “a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”.

Os autores também destacam a dimensão moral da dignidade, pois “são as próprias pessoas que conferem ou não dignidade às suas vidas” (p. 425).

Entretanto Bastos e Martins (2001, p. 425) alertam que “não foi este sentido, todavia, o encampado pelo constituinte. O que ele quis significar é que o Estado se erige sob a noção de dignidade da pessoa humana”; é uma indicação de que é “um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas” (p. 425).

Esses doutrinadores lembram que se pode ofender o princípio de várias maneiras, pois “tanto a qualidade da vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra a sua missão, conferindo-lhe um sentido” (BASTOS; MARTINS, 2001, p. 425). Ou seja, doutrinariamente, o princípio tem referência com os direitos fundamentais, mas, constitucionalmente, a intenção do legislador foi garantir que os cidadãos tivessem asseguradas condições de se tornarem dignos, com a providência do Estado. Viver desumanamente pode ser uma afronta à dignidade, mas deve-se perceber em que ponto a dignidade deve ser interpretada.

Conforme Bulos (2009, p. 392), a dignidade da pessoa humana “um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”. Então, tendo em vista o referencial teórico exposto na seção anterior, pode-se concluir que este princípio irradia direitos fundamentais.

Pode-se alcançar um entendimento de que este princípio garante os direitos, mas a definição de seu conceito é complexa. Entretanto, podem ser traçados pontos que levam a inferências sobre o conceito. Ela tem relação com a moral do homem, com o reconhecimento do homem de sua humanidade e racionalidade, mas tem relação também com o respeito mútuo que deve haver entre os seres humanos, pois cada um tem moralidade, humanidade, racionalidade, e deve ser tratado dignamente.

Sarlet (2012, p. 75) afirma que o constituinte “deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional” e de uma forma “sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito” (p. 76). O princípio também se encontra expresso em outros artigos da Constituição Federal, o que denota a atenção a ele.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015) discorrem sobre a dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana, onde não seria determinado se ela assumiria a condição de princípio ou regra, ou princípio objetivo, ou também teria função de direito fundamental. Como ela não está incluída como direito e garantia fundamental, estaria ela sendo afirmada na condição de princípio e valor

fundamental. Entretanto, isso não quer dizer que a dignidade também não assuma formato de regra.

Sarlet (2012, p. 81) defende que a Constituição Federal, diferentemente de cartas de outros países, aparentemente enquadrava a dignidade da pessoa humana como princípio do ordenamento, e não apenas como direito fundamental. Isso não quer dizer, conforme o constitucionalista, que a dignidade só exista na medida em que é reconhecida pelo Direito, entretanto, o grau de reconhecimento e proteção da dignidade dado pelo ordenamento irá influenciar no grau de realização e promoção do princípio. Frisa que a qualificação “da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental” (p. 84) traduz uma certeza; a enumeração do princípio na Constituição Federal constitui uma declaração de conteúdo ético e moral, mas também uma “norma jurídico positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material, e, como tal, inequivocadamente carregada de eficácia” (p. 84).

Alexy (2009) é o autor que defende a divisão das normas em regras e princípios, um modelo combinado em que há uma ligação entre o nível de regras e de princípios. No nível de princípios, estariam aqueles que possuem relevância para decisões com base em direitos fundamentais, se usados corretamente para guiar estas decisões, sejam favoráveis, sejam contrárias. Esses princípios relevantes se referem a direitos fundamentais, individuais e coletivos. Em uma passagem do livro, ele explica o princípio da dignidade da pessoa humana inserido na legislação alemã, dentro do contexto de princípios absolutos. Estes seriam fortes o suficiente para prevalecer sobre outros na solução de casos concretos. Entretanto, o indivíduo com seu direito fundamental baseado em um princípio absoluto teria que ceder aos direitos de todos os indivíduos, também baseados no princípio absoluto.

No caso da dignidade da pessoa humana, ao interpretar a legislação alemã, Alexy (2009) afirma que há a impressão de ela ser absoluta, porque ela estaria sendo tratada em parte como regra e em parte como princípio, e haveria um conjunto amplo de condições que elevariam o grau de certeza da prevalência da dignidade por sobre os outros princípios. Há o sopesamento da dignidade frente a outros princípios em casos concretos. Por conta da sua natureza de regra e princípio, quando se percebe a sua natureza de regra, não é questionado se ela vai prevalecer sobre outros princípios, mas apenas se ela foi violada ou não. Em dois casos do Tribunal Alemão analisados por Alexy (2009), há o sopesamento do princípio. Seu caráter dúplice de regra e princípio é necessário. Existiriam duas normas de dignidade humana: a regra da dignidade humana e o princípio da dignidade humana. Isso porque quando se resolve que será dada a preferência ao princípio da dignidade, ao invés de outros princípios, só então é que haverá a determinação do conteúdo da regra, justamente por esta, sim, ser absoluta por conta de sua abertura semântica.

Portanto, existem duas normas de dignidade, a regra e o princípio. As condições do caso e o grau de certeza, ou seja, as razões jurídicas, farão o

princípio da dignidade da pessoa humana prevalecer em relação a outros, mas ele não será um princípio absoluto, já que em determinada situação ele apenas prevalecerá em relação a outro princípio (ALEXY, 2009). Essas afirmações são importantes para se identificar características do princípio da dignidade a serem levadas em conta no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, Sarlet (2012, p. 86) pontua que há críticas de que a noção de dignidade da pessoa humana tem reduzida sua amplitude e magnitude com o enquadramento da dignidade como princípio fundamental constitucional; entretanto, defende que “o reconhecimento da condição normativa da dignidade assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica (e não apenas para esta)”. Pelo contrário, ele afirma que o reconhecimento “outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade” (p. 86).

A teoria jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana se revela bastante densa e qualificada, e não apresenta argumentos fracos em relação ao princípio. A importância da dignidade é notável na teoria, mas ao se encaminhar para a prática, vê-se que o princípio não é simples de ser aplicado, recorre-se a ponderação e a fundamentos qualificados.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 261), ao constatarem a relação da dignidade com os direitos fundamentais, alcançam um ponto fundamental para a compreensão do princípio. Ao pontuarem que a dignidade da pessoa humana “guarda uma maior ou menor relação com as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais”, argumentam que é possível “afirmar que a dignidade opera tanto como fundamento, quanto como conteúdo dos direitos, mas não necessariamente de todos os direitos e, em sendo o caso, não da mesma forma” (p. 261). Portanto, há nesta citação uma evidência de limite para a interpretação, porque nem todos os direitos poderão se apoiar inteiramente na dignidade da pessoa humana.

Isso quer dizer que mesmo que a dignidade seja o “princípio estruturante de todo o sistema constitucional, portanto, também de todos os direitos fundamentais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 261), isso não vai significar que “todos os direitos individualmente consagrados no texto da CF possam ser diretamente reconduzidos à dignidade da pessoa humana” (p. 261). Da mesma forma não significa “que um direito apenas será fundamental na perspectiva da ordem constitucional brasileira se e na medida em que tiver um conteúdo determinado em dignidade” (p. 261). Aqui já é possível delinear um limite com relação ao princípio e sua aplicação.

Pode-se constatar, diante do conteúdo teórico exposto, que o princípio da dignidade da pessoa humana não é simples de ser explicado, pois provém de uma evolução histórica, e está em uma sociedade que continua a se transformar. Hoje, o princípio se encontra mais sólido, por estar presente em documentos internacionais, mas ainda assim há desafios a serem vencidos.

A Constituição Federal de 1988 assegura o princípio, mas a positivação por si só não irá garantir a efetivação. Pode-se dizer que, em uma primeira investigação, encontraram-se conceitos amplos, que pretenderiam abarcar toda a humanidade e seus conflitos, entretanto, em uma segunda parte, a investigação jurídica do conceito de dignidade da pessoa humana revela que sua eficácia no ordenamento jurídico depende de vários fatores, e justamente por ela ser uma regra, e ao mesmo tempo um princípio, reconhecer a violação à dignidade é mais complexo, porque se fala de sopesamento de princípios e análise detalhada dos casos.

Pretende-se, nas próximas linhas deste artigo, constatar a presença do princípio da dignidade da pessoa humana em decisões jurisprudenciais, para averiguar a justificação para a aplicação ou não do princípio.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM TRIBUNAIS SUPERIORES

Nos itens anteriores, foi possível constatar que o princípio estudado neste artigo tem vasto aporte teórico e está inserido na Constituição Federal de 1988. Assim a pesquisa jurisprudencial tem o foco no ordenamento jurídico brasileiro, o que demanda pontuar que os casos pesquisados foram extraídos de três tribunais diferentes. O primeiro é o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o segundo é Superior Tribunal de Justiça, que abrange o Brasil inteiro e recebe usualmente demandas dos tribunais de instâncias inferiores. O terceiro é o Supremo Tribunal Federal, que abrange o país inteiro e julga demandas que envolvem legislação constitucional. A pesquisa foi feita no site de cada tribunal, na seção de pesquisa de jurisprudência, de forma que fossem encontradas três decisões diferentes em cada um. O critério utilizado para isso foi de pesquisar o termo “dignidade da pessoa humana” ou “princípio da dignidade da pessoa humana” e escolher as jurisprudências que contemplassem o termo em sua ementa. Cada decisão foi brevemente relatada e analisada mais detalhadamente em relação aos argumentos que envolviam a dignidade da pessoa humana. Evidenciou-se a fundamentação ou não conferida ao princípio nas decisões.

4.1 Análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A primeira jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) é uma Apelação crime envolvendo violência doméstica e cárcere privado, em que o condenado em primeira instância interpôs agravo e alegou o princípio da insignificância. O relator deste julgamento foi Ingo Wolfgang Sarlet. Na situação, a vítima foi aprisionada em casa pelo próprio marido, que se prevaleceu das relações domésticas para trancar as portas com cadeados e, assim, impossibilitar a companheira de sair de casa. Ele foi condenado em primeira instância pelo cárcere privado e interpôs apelação alegando que sofre de condição que o priva do discernimento, ou seja, deveria ser aplicado

o princípio da insignificância a este crime. Conforme a própria ementa, a Lei Maria da Penha busca “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resguardar sua integridade física e psicológica, aspectos caracterizadores da dignidade da pessoa humana”. Ou seja, a manutenção da integridade teria direta relação com a dignidade. No caso, a privação da liberdade da vítima constitui ofensa a sua integridade. Foi caracterizada a inviabilidade do reconhecimento do “[...] princípio da bagatela no delito em questão, havendo situação em que a vítima teve sua liberdade privada” (RIO GRANDE DO SUL, 2016a, texto digital).

Na segunda decisão jurisprudencial, um Recurso Cível, a demanda envolvia serviços de *internet* da Uol. Em primeira instância, a ré havia sido condenada ao cancelamento do serviço de *internet* e a restituição em dobro do indébito, mas não foi sentenciada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora recorreu da decisão e exigiu o pagamento de danos morais. O acórdão elucida que, apesar de o direito do consumidor admitir a inversão do ônus da prova, isso não significa que o consumidor não tenha de comprovar o mínimo dos fatos alegados. A recorrente deveria comprovar sofrimento excepcional, porque a mera cobrança indevida não gera sozinha a obrigação de pagar danos morais. Neste caso, de forma bem sucinta, a sentença foi mantida e negou-se provimento ao recurso porque não foi comprovado que o fato atingiu de tal maneira a recorrente que ferisse sua dignidade humana. Ou seja, a dignidade humana foi usada como parâmetro para medir a gravidade de uma possível lesão à personalidade. A autora não comprovou abalo moral concreto para que se decidisse pelo provimento do dano moral. O recurso foi improvido (RIO GRANDE DO SUL, 2016c, texto digital).

A terceira decisão jurisprudencial, conforme o Tribunal de Justiça gaúcho, é de uma Apelação Cível em que o Estado do Rio Grande do Sul apelou da decisão e pediu o reexame necessário, pois foi condenado a fornecer os medicamentos pedidos pela autora da ação. O Estado argumentou o princípio da economicidade, pelo qual se preza pela economia nas contas públicas e corte de gastos e excessos. O acórdão é bem objetivo ao destacar que é obrigação dos entes, por competência comum, prestar o direito à saúde, que é de todos, e seria amparado pelo direito à vida, com base na Constituição Federal. A autora da ação de origem foi diagnosticada com enfermidades graves. O direito à saúde seria inviolável, pois pressupõe amparo físico e moral, vida digna e saudável, o que inclui assistência médico-hospitalar. Vida digna e saudável se relaciona com o princípio da dignidade; portanto, a autora teria direito a tratamento digno com remédios. Conforme o acórdão, o princípio da economicidade não pode ser sobreposto ao da dignidade da pessoa humana. Não se poderia negar direitos e vida digna às pessoas necessitadas que pedem auxílio ao Judiciário pelo fato de se precisar cortar gastos, ter economia nas contas. Ou seja, para o sujeito envolvido na ação, os remédios são muito importantes para a manutenção de

uma vida digna. A decisão foi de não conceder o reexame necessário, e parcial provimento ao apelo (RIO GRANDE DO SUL, 2016b, texto digital).

4.2 Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça

A primeira decisão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisada aqui trata de um Agravo Regimental em Recurso Especial, interposto pelo Instituto da Previdência do Rio Grande do Sul (Ipergs), em face da decisão que decidiu por manter pensão a filho maior de idade portador de esclerose múltipla, que teve sua invalidez presumida. O Ipergs alegou que a decisão do recurso especial teria violado lei estadual; entretanto, a Corte do STJ argumentou que se posicionou de acordo com a instância inferior de onde veio o processo, ou seja, prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana. A pensão concedida atendeu aos requisitos contidos na lei estadual que regulamenta as pensões. No Recurso Especial foi provida a pensão ao filho maior de idade por ser portador de esclerose múltipla com fundamento na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2015a).

Na segunda decisão jurisprudencial, um Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário julgado pelo STJ, houve situação que envolvia o direito processual penal. A paciente era gestante com criança recém-nascida e estava em prisão preventiva por tráfico de drogas; alegou que esta prisão seria excepcional, pois com ela o agente é privado da liberdade antes de ser pronunciada sua condenação. Pediu por meio da Defensoria Pública o benefício da prisão domiciliar, pois se trataria de situação excepcional, em que se aufere a suficiente e adequada imposição do benefício. Decidiu-se então por confirmar a liminar que já havia sido deferida, para revogação da prisão preventiva da paciente e determinar sua espera pela condenação de ação penal em prisão domiciliar. O fundamento legal é citado como: art. 1º, III da CF e 318, III, da Lei n. 12.403/2011. Aqui o princípio da dignidade humana é citado e a prisão preventiva é defendida no voto como última medida cabível. No caso, a presa deu à luz seu filho na situação de prisão preventiva, e pela lei teria possibilidade de se conceder a prisão domiciliar. O benefício apresentou-se razoável e outras decisões do STJ haviam reconhecido a situação excepcional em que se encontrava o sujeito da ação, por conta da excepcionalidade do caso, combinada com a dignidade da pessoa humana. Assim, foi decidido pela prisão domiciliar ao se considerar o estado da vítima. O princípio da dignidade foi essencial para destacar a situação excepcional em que a presa se encontrava, pois ela merecia um tratamento digno (BRASIL, 2016).

Na terceira decisão jurisprudencial, um Recurso em Mandado de Segurança, caso que envolve matéria constitucional e administrativa. O recurso é referente a direito líquido e certo de inscrever em precatório honorários de sucumbência. A sociedade de advogados teria preferência, em razão da idade ou condição de saúde, entendendo-se aqui o corpo de sócios. Os documentos, conforme o Recurso, atestaram a inscrição dos precatórios em nome da pessoa

jurídica, e não dos sócios: “O § 2º do art. 100 da Constituição Federal atribui a preferência de pagamento de precatórios aos titulares de direitos”, estes titulares que tenham mais de sessenta anos ou sejam portadores de doença grave (BRASIL, 2015b, texto digital). Esse dispositivo citado foi interpretado pelo STF e a fixação de seu sentido tem relação com a dignidade da pessoa humana, “em razão da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo, desse modo, extensível às sociedades de advogados, uma vez que estas possuem natureza de pessoa jurídica”. Ou seja, a dignidade da pessoa humana é destacada aqui como princípio que não pode se aplicar a qualquer situação. Exige-se o preenchimento de determinados requisitos. Na decisão aqui apresentada, a pessoa física tem a preferência de pagamento, ou seja, ela teria dignidade. Esta preferência não seria extensível às sociedades de advogados, portanto. Ou seja, improvido o Recurso Ordinário (BRASIL, 2015b, texto digital).

4.3 Análise de decisões do Supremo Tribunal Federal

Na primeira decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) aqui examinada, um Recurso Extraordinário, foi postulado que os valores da indenização referente a seguro DPVAT teriam sido reduzidos de forma inconstitucional, pois a norma na qual teria se baseado a redução seria inconstitucional, por ser medida provisória convertida em lei. Segundo o relator Gilmar Mendes (BRASIL, 2014), o terceiro argumento do Recurso era sobre possível violação à dignidade da pessoa humana e princípio do retrocesso, pois o art. 8º da Lei 11.482/07 teria afrontado estes princípios ao tornar possível a redução do valor de indenização de seguro. Foram citados diversos doutrinadores pelo relator, como Ingo Sarlet e Peter Häberle, para falar da dignidade da pessoa humana. Alguns apontamentos de Mendes foram em prol da afirmação do conceito de dignidade da pessoa humana na história, que teria atravessado mais de dois milênios na filosofia, e teria ganhado assim “[...] variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial” (BRASIL, 2014, p. 14).

Também é ressaltada a importância do princípio constitucional da dignidade, pois ele orientaria “[...] o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, a assumir a responsabilidade máxima pela proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, conduzindo o Brasil de forma segura a adaptações necessárias quanto à extensão de tal princípio” (p. 15). O conceito da dignidade aparece nesta decisão, o que denota uma preocupação em se discutir a fundamentação do recurso. A dignidade estabelecida em lei constitucional deve ser assegurada pelo STF, conforme a decisão. Ou seja, na jurisprudência se encontra a viabilidade prática do princípio determinado constitucionalmente. É importante a fundamentação construída no acórdão, pois a decisão final dos ministros é de que não se vê no caso violação ao princípio da dignidade. O

ministro Gilmar Mendes argumenta: “No caso dos autos, a situação é outra. Não me parece que, na controvérsia, esteja, efetivamente, em xeque esse importante princípio constitucional” (p. 15). Ressalta que não há fundamento no princípio da dignidade humana e no do retrocesso, ou seja, para ele, não haveria fundamentação para se reconhecer violação aos princípios. Em suma, concluiu-se que a lei discutida era constitucional e a redução dos valores da indenização não afrontava a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, para se argumentar que a lei não violava a Constituição foi necessário embasamento sobre o princípio da dignidade (BRASIL, 2014).

Na segunda jurisprudência, há uma ressalva a ser feita. O julgamento do Recurso Extraordinário começou no ano de 2009, e só foi concluído no final de 2015, para ser publicado em 2016. A demanda trata da conduta típica do art. 149 do Código Penal: a redução à condição análoga à de escravo. Discute-se a competência da Justiça Federal para julgar o crime, e se ele seria um crime contra a organização do trabalho ou não. No acórdão, os ministros divergiram acerca de qual justiça, estadual ou federal, seria competente para julgar o crime de condição análoga à de escravo: Cezar Peluzo, em seu voto de 04 de abril de 2010, ponderou que “embora o princípio da dignidade humana seja a fonte última de todos os outros valores e direitos fundamentais” (BRASIL, 2016, p. 6), a violação do princípio da dignidade da pessoa humana não implicaria presumir a violação de todos os direitos trabalhistas. O ministro defendeu que “o tipo penal da conduta de redução à condição análoga de escravo não é tutelar a organização do trabalho como sistema ou ordem, mas evitar que a pessoa humana seja rebaixada à condição de mercadoria” (p. 7). O tipo penal em questão estaria destinado à proteção da dignidade da pessoa e não da organização do trabalho. Então, ele postula o reconhecimento da Justiça estadual para julgar o crime (BRASIL, 2016).

Já o ministro Joaquim Barbosa, em seu voto de primeiro de julho de 2014, apresenta diferentes argumentos para o caso. Ele ressalta a importância conferida à dignidade da pessoa humana pela Constituição, afirmando que a “[...] a existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético” (BRASIL, 2016, p. 31). Argumenta que “a organização do trabalho a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade” (p. 32). Barbosa cita juristas como Ingo Sarlet, Flavia Piovesan, Daniel Sarmento e Kant para explicar que a opção pela preservação da dignidade intrínseca do homem não admite que se pense o sistema de organização do trabalho com base nas características de órgãos tradicionais. Isso porque o trabalho é “[...] atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente” (p. 34) e não se pode excluir do sistema de organização do trabalho o ator principal, “[...]”

o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca” (p. 34). Barbosa defende, portanto, “[...] que o componente humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho” (p. 34). O relator Dias Toffoli convenceu-se de que “[...] o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que sua prática acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana” além de direitos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, 2016, p. 45).

Os ministros votaram e decidiram que o crime de redução à condição análoga a de escravo é contra a organização do trabalho, pelos fundamentos amparados na dignidade da pessoa humana, acima demonstrados. Por fim, a competência para julgar é da Justiça Federal. (BRASIL, 2016). No caso, em 26 de novembro de 2015, “o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Cezar Peluso (Relator), que lhe negava provimento”. Além disso, “Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa”. Portanto, voto válido dos Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso para o caso, mesmo que no presente momento já se encontrem substituídos (BRASIL, 2016, p. 81).

Na terceira decisão jurisprudencial, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), entrou com arguição de descumprimento de preceito fundamental, em que estariam envolvidos a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, liberdade e autonomia de vontade, o direito à saúde. De outro lado, estariam postos os artigos 124, 126, caput e 128, I e II do Código Penal. O Poder Judiciário teria argumentado que os trabalhadores da saúde estariam proibidos de efetuar o aborto terapêutico que envolvesse a anencefalia do feto, pois não há previsão legal (BRASIL, 2013).

O ministro Marco Aurélio pontuou que se faz necessária à pronúncia do STF sobre os casos de anencefalia, pois houve muitos julgamentos nos últimos anos sobre o assunto no Brasil. Destacou de um lado a mulher e seus interesses legítimos de ter sua dignidade respeitada, e do outro lado, parte da sociedade e o interesse de proteção de todos, os que já nasceram ou estão para nascer. No caso está em discussão a “dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres” (BRASIL, 2013, p. 2). No seu voto, Joaquim Barbosa defende que não deve ser considerado crime a conduta de aborto de anencéfalo, pois na ponderação entre a “vida extrauterina inviável” e a “liberdade e autonomia privada da mulher”, deveria prevalecer a dignidade da mulher e “[...] o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal” (p. 149). Por seu turno, a ministra Carmen Lúcia defende que a conduta não é criminalizável, já que se trata de

uma situação difícil entre a mãe e o feto anencéfalo. A escolha da mãe em abortar o feto anencéfalo é pontuada pela ministra como aquela que causa menos dor, porque o feto já se desenvolveu e acabou por falecer no útero. A escolha do aborto seria “[...] exatamente para preservar a dignidade da vida, que é o que a Constituição assegura como princípio fundamental do constitucionalismo contemporâneo” (BRASIL, 2013, p. 175).

De forma conclusiva, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2013) reconheceu que a mulher, baseada em seus direitos reprodutivos e amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação pessoal e da intimidade, pode optar entre a antecipação terapêutica do parto em casos de comprovada anencefalia do feto, e também pode escolher o prosseguimento da gestação. Em relação à dignidade da pessoa humana nesta decisão, o princípio assume postura essencial e estruturante do ordenamento jurídico, pois “[...] representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País” (p. 327). Além disso, o princípio traduz expressivamente “um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (p. 327, grifo do Acórdão).

5 CONCLUSÃO

A partir das decisões jurisprudenciais analisadas, é possível inferir que em cada tribunal há determinadas prioridades a serem consideradas. As decisões do TJ/RS citam a dignidade da pessoa humana com embasamento na Constituição Federal, mas acabam não justificando a escolha do princípio. As decisões do STJ apresentam uma referência ao princípio, mas de forma bastante resumida, pois a prioridade do Tribunal não é examinar normas constitucionais. Já no STF, a dignidade aparece nas decisões de forma abrangente, inclusive com a referência a autores citados na parte teórica deste artigo. O que pode ser inferido acerca das decisões é que, independentemente do grau de jurisdição, a dignidade da pessoa humana aparece com a devida importância que a Constituição lhe conferiu, a de princípio estruturante do ordenamento jurídico.

Nas decisões do Tribunal de Justiça gaúcho, foi possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana é citado ao lado de outros direitos, como o direito à liberdade, o direito à indenização por danos morais, o direito ao fornecimento de medicamentos pelo Estado. Nos três casos, há o princípio em um contexto favorável: no primeiro, houve cerceamento da liberdade de uma mulher, e isso teria ferido a dignidade da pessoa humana; no segundo, não houve dano moral que tivesse restado comprovado grave o suficiente para ensejar a existência de lesão à dignidade da pessoa humana; no terceiro, foi destacado o princípio, pois a autora da ação necessitava de medicamentos providos pelo Estado para manter uma vida digna e saudável.

Nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o princípio apareceu de diferentes formas: no primeiro caso, a Corte orientou-se pela decisão de primeira instância que estabelecia a importância da dignidade da pessoa humana na situação de pessoa permanentemente inválida que postulava o recebimento de pensão; no segundo, uma paciente de *Habeas Corpus* postulava a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, pois havia entrado em trabalho de parto na prisão e precisava cuidar de seu recém-nascido, situação em que havia extrema excepcionalidade e necessidade de a paciente poder esperar dignamente pela condenação; no terceiro, houve inscrição da pessoa jurídica nos precatórios, e alegou-se preferência no pagamento; entretanto, a preferência só vale para pessoas físicas, por orientação do próprio STF, em razão da dignidade da pessoa humana se referir a pessoas físicas, e não jurídicas.

Nas decisões do Supremo Tribunal Federal é que o princípio da dignidade da pessoa humana restou mais evidenciado. Os ministros souberam argumentar com propriedade acerca do princípio: no primeiro caso, envolvendo seguro de acidentes de carro, a redução da indenização não seria inconstitucional, por conta da interpretação do princípio ser limitada também, já que ele tem vasta carga histórica e filosófica, mas tem limites, e na situação sub júdice não se concordou que havia violação ao princípio; no segundo, envolvendo o crime de redução à condição análoga a de escravo, o debate acerca do princípio é bastante interessante, pois neste acórdão realmente se utilizou todo um aparato teórico da dignidade para se decidir se a conduta típica era ou não crime contra a organização do trabalho; no terceiro caso, então, a dignidade aparece de forma expressiva, pois se trata de autorização ou não do aborto de fetos sem cérebro. Os ministros também souberam argumentar de forma clara e objetiva, ressaltando a dignidade que a situação envolve, na difícil escolha que a mãe deve fazer ao poder interromper ou não a gestação de um feto anencéfalo.

Enfim, as decisões analisadas evidenciaram a presença da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, como princípio fundante da República brasileira. Pode-se constatar nas decisões do STF uma tentativa de construção de limites à aplicação do princípio, o que é necessário para corroborar sua carga teórica, conceitual e histórica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1299134 - RS. Primeira Turma. Agravante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul Agravado: André M. Tarrago. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Rio Grande do Sul, 27 out. 2015a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103093863&dt_publicacao=27/10/2015>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 297701 – SP. T5 – Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Liliane G. Camargo da Silva. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. São Paulo, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401545222&dt_publicacao=25/02/2016>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 41820 – PA. T2 – Segunda Turma. Recorrente: Oswaldo P. Tavares Júnior. Recorrido: Estado do Pará. Relator: Ministro Humberto Martins. Pará, 24 nov. 2015b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300912877&dt_publicacao=24/11/2015>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 30 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 704520. Tribunal Pleno. Recursante: Henrique A. D. Santos. Recursado: Marítima Seguros S/A. Relator: Min. Gilmar Mendes. 02 dez. 2014, São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 459510. Recursados: Gilvan José Garaffa, Luciane Francio Garaffa, João Maria Bassani, Heitor Clemente. Recursante: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. 12 abr. 2016. Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização Mundial das Nações Unidas. Centro de informações das Nações Unidas no Rio de Janeiro (UNIC/Rio/005). Jan. 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2015.

HOUAISS, **Minidicionário da língua portuguesa**/ Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar; elaborado no Instituto Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 70061254389, Terceira Câmara Criminal. Apelante: Nelson A. de Vargas. Apelado: Ministério Público. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Estrela, 23 mar. 2016a. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 70068257484, Segunda Câmara Cível. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: M.I.C.D.S. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Tupanciretã, 16 mar. 2016b. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71005959598. Primeira turma recursal cível. Recorrente: Elder R. Souza Gomes. Recorrido: Universo On-line S.A.. Relator: Fabiana Zilles. Uruguaiana, 24 mar. 2016c. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.